

LEI Nº 1.289, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1120

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o parcelamento dos créditos tributários, na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento de crédito ajuizado é vinculado à penhora de bens aceita no Juízo da execução.

Art. 2º. Os créditos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido em anos civis anteriores ao do pedido de parcelamento poderão ser pagos em até dezoito parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidos outros créditos tributários relativos aos anos civis precedentes, em parcelamento anteriormente concedido, desde que não seja ampliado o prazo de pagamento.

*Art. 3º. O Secretário de Estado da Fazenda pode conceder parcelamento de crédito tributário:

- *Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.477, de 25/06/2004.*

Art. 3º. O Secretário da Fazenda poderá:

*I – com prazo superior ao previsto no *caput* do artigo anterior, desde que o contribuinte comprove sua incapacidade econômico-financeira;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.477, de 25/06/2004.*

~~I — conceder parcelamento do crédito tributário com prazo superior ao previsto no *caput* do artigo anterior, desde que o contribuinte faça prova inequívoca de sua incapacidade econômico-financeira;~~

*II – relativo ao ICMS vencido no exercício em curso, desde que o vencimento da última não ultrapasse o mesmo exercício;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.477, de 25/06/2004.*

~~II — conceder parcelamento de créditos tributários relativos ao IPVA, em até quatro pagamentos, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o exercício em que tenha ocorrido o fato gerador.~~

*III – relativo ao IPVA, em até quatro prestações, desde que o vencimento da última não ultrapasse o exercício em que tenha ocorrido o fato gerador.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.477, de 25/06/2004.*

*Parágrafo único. Os débitos vencidos do IPVA referentes a exercícios anteriores podem ser parcelados com o imposto relativo ao exercício em curso, na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.477, de 25/06/2004.*

~~*Parágrafo único. Os débitos vencidos do IPVA referentes a exercícios anteriores poderão ser parcelados com o imposto relativo ao exercício em curso, na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.*

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento total e incondicional da infração e do crédito tributário.

*§ 1º. Ao valor do crédito a que se refere este artigo serão acrescidos:

- I - atualização monetária, calculada até o mês de elaboração do respectivo termo de acordo;
- II - juros de mora de um por cento ao mês ou fração, até a data do acordo;
- III - multas de mora e fiscal, conforme o caso;
- IV - juros de um por cento ao mês calculados pelo método francês de amortização, Sistema PRICE, para os créditos tributários relativos ao ICMS.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

*§ 2º. A atualização monetária e as multas de mora e fiscal referidas nos incisos I e III do parágrafo anterior são calculadas conforme o estabelecido na Lei 1.287 de 28 de dezembro de 2001.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

Art. 5º. É instituída a Taxa de Serviços Estaduais de Administração de Parcelamento de Créditos Tributários, no valor de:

- I - R\$ 6,00 para parcelamento do ICMS;
- II - R\$ 3,00 para parcelamento do IPVA.

Parágrafo único. O pagamento dos valores indicados nos incisos I e II deste artigo coincide com o da respectiva parcela do crédito tributário.

Art. 6º. O atraso:

I - superior a quinze dias no pagamento de qualquer parcela é informado às instituições de proteção ao crédito, para inscrição em cadastro de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pelo Secretário da Fazenda;

II - de duas parcelas importa na:

- a) antecipação do vencimento de todas as parcelas;
- b) inscrição imediata do crédito tributário na dívida ativa;

*§ 1º. O contribuinte inadimplente pode restaurar o parcelamento, liquidando as parcelas em atraso, acrescidas de multas e penalidades previstas no Código Tributário do Estado do Tocantins.

**Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

~~Parágrafo único. O contribuinte inadimplente pode restaurar o parcelamento, liquidando as parcelas em atraso, acrescidas das multas e penalidades previstas no Código Tributário do Estado do Tocantins.~~

*§ 2º. O saldo remanescente do acordo de parcelamento não cumprido pelo sujeito passivo será inscrito em dívida ativa, para execução, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.304, de 06/03/2002.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado